

PUBLICADO DOM 06/03/2004, PÁG. 91, PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI 01-733/2003

“Dispõe sobre a instalação e funcionamento de Estações Rádio-Base - ERB e equipamentos de telecomunicações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Das definições

Art. 1º. A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres e bases para suporte de antenas para transmissão de sinais de telefonia celular e similares e o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, que compõem as estações rádio-base, seus acessórios e periféricos e os abrigos em que se encontram instalados, bem como os terminais portáteis, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal.

Art 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Estação rádio-base - ERB: o conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

II - Área construída: a soma das projeções ortogonais horizontais das estruturas de suporte das antenas, das edificações, dos equipamentos e demais instalações de telecomunicações;

III - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 3º - Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das policiais militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 4º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100MW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único - Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

Art. 5º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - Em presídios e cadeias públicas;

II - Em hospitais, laboratórios, postos de saúde ou similares;

III - Em creches, escolas de qualquer natureza, asilos, casas de repouso ou similares,

IV - Em aeroportos e heliportos;

V - Postos de combustíveis e locais que armazenem material inflamável;

VI - A uma distância inferior a 200m (duzentos metros) de outra ERB existente e licenciada pela PMSP;

VII - Em área definida como ZEPEC e outras áreas de interesse histórico ou

paisagístico;

VIII - Em parques e áreas verdes.

§ 1º. As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100m (cem metros) dos equipamentos previstos entre os incisos I a V do *caput* desse artigo somente poderão instalar-se quando o limite máximo de emissão de radiação eletromagnética da ERB não ultrapassar 4MW/cm² (quatro microwatts por centímetro quadrado), atestados em Laudo Radiométrico;

§ 2º. As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100m (cem metros) de hospitais, postos de saúde ou similares devem apresentar um Laudo Radiométrico indicando o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO II

Da Edificação, Uso e Ocupação do Solo

Art. 6º - O conjunto de instalações, estruturas, torres, abrigos, cabines e outros que compõe uma ERB, deverá ser considerado como edificação, de acordo com o definido no Código de Obras e Edificações, Lei 11.228 de 25 de junho de 1992 e quando ao uso, classificada como torre de transmissão na alínea "i", do subitem 8.10 - Atividades e serviços de caráter especial.

Art. 7º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial - E4, prevista no art. 46, da Lei 8001/73, sujeitas a controle especial.

Art. 8º - Para aprovação prévia da localização de instalações de Estações Rádio Base, inclusive das edificações necessárias à mesma quanto à fixação das condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outras, as edificações deverão atender os seguintes requisitos:

I - observar a lei estadual nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe que o ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, 10 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e a base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 10 metros de distância das divisas do local em que estiver instalada;

II - observar a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo convencional e outras restrições legais no que diz respeito à taxa de ocupação do lote e coeficiente de aproveitamento;

III - atender a uma vaga de estacionamento para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;

IV - observar apenas 1 (uma) instalação e implantação de infra-estrutura de rede telefônica por quadra e ainda que observem a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de outra já instalada regularmente, ou a se instalar por pedido anterior;

Art. 9º - Fica permitida a instalação de ERBs em qualquer imóvel edificado ou não, observadas as restrições estabelecidas por essa lei e respeitada a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente no que se refere a parâmetros e usos.

§ 1º. Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas torres com mais de 30 metros de altura a partir da base.

§ 2º. Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador;

§ 3º. Quando a ERB for implantada em terreno vago, deverá ser observado o índice de no mínimo 30% (quinze por cento) de área permeável;

§ 4º. A aprovação de estação rádio-base em imóveis situados no raio de 300,00m (trezentos metros) de imóveis tombados pelo CONPRESP ou pelo CONDEPHAAT dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 5º. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que o ruído emitido não ultrapasse os limites máximos permitidos para

cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispendo, também de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 6º. A instalação da ERB em condomínios, vilas com vias particulares dependem de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

§ 7º. A anuência, em caso de condomínio, será feita na forma estabelecida pela respectiva convenção.

Art. 10 - As torres, postes ou similares de suporte das antenas de transmissão e recepção deverão ter uma altura mínima de 30 m (trinta metros).

Art. 11 - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

CAPÍTULO III

Da instalação de ERB

Art. 12 - O processo de aprovação e licenciamento de uma Estação Rádio-Base deverá obedecer às seguintes etapas:

I - Solicitação de diretrizes prévias para a instalação da ERB junto SEMPLA, e aprovação da CTLU;

II - Aprovação do projeto pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Análise do projeto técnico e aspectos ambientais pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), especialmente a anuência quanto aos aspectos de radiação eletromagnética;

IV - Licenciamento da atividade junto à Secretaria de Implementação das Subprefeituras (SIS).

Art. 13 - O pedido de instalação da ERB deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da escritura ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel em que a ERB será instalada;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III - declaração do proprietário, condomínio, órgão ou entidade competente, autorizando a instalação da ERB;

IV - em caso de hospitais, postos de saúde ou similares, laudo comprovando que a ERB não interfere nos equipamentos médicos;

V - plantas contendo a localização do equipamento no imóvel;

VI - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VII - Laudo Radiométrico Teórico, emitido por profissional habilitado, por ocasião do pedido do Alvará de Aprovação e Execução, demonstrando que os índices de radiação não ionizantes (RNI) não causam riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

VIII - laudo técnico firmado por engenheiro civil, atestando que a estrutura do imóvel comporta a carga adicional e/ou projeto de reforço estrutural para que o equipamento seja instalado, recolhida a respectiva ART;

IX - laudo técnico firmado por engenheiro eletricista, atestando que as instalações elétricas existentes e as que serão instaladas, bem as instalações de proteção contra descargas atmosféricas e de aterramento, estão de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

X - Art do técnico responsável pela obra de instalação das torres, postes e equipamentos;

XI - plantas sob responsabilidade do requerente juntamente com técnico responsável pela obra, com cortes e elevações demonstrando a área construída e a instalação da

torre com sua respectiva altura, contendo as dimensões do terreno, indicação de eventual área construída existente, área total, taxa de ocupação (TO), coeficiente de aproveitamento (CA), todos recuos cotados bem como dimensões das edificações de apoio (*containers*) e seus recuos;

XII - declaração do interessado quando à não existência de outro equipamento similar à distância de 500,00m (quinhentos metros) do local objeto do pedido;

XIII - declaração do interessado da existência, ou não, de hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios ou similares localizados em um raio de 100,00m (cem metros) do local objeto do pedido;

XIV - aprovação do COMAR - Comando Aéreo Regional de São Paulo, quando for necessário pela localização, dentro do cone de aproximação dos aeroportos;

§ 1º. O Laudo Radiométrico Teórico, emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente;

§ 2º. No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 (cem metros) de hospitais, postos de saúde ou similares, o Laudo Radiométrico Teórico deverá comprovar, também, que a emissão de campos eletromagnéticos provenientes da antena não interfere nos equipamentos médicos, nem lhes causam danos e que o limite máximo de emissão de radiação eletromagnética da ERB não ultrapasse 4MW/cm² (quatro microwatts por centímetro quadrado).

Art. 14 - Para o estabelecimento de diretrizes prévias para a instalação de uma ERB será ouvida a Secretaria Municipal do Planejamento Urbano (SEMPA).

§ 1º. A SEMPA, por meio de aprovação da Comissão Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) fixará diretrizes quanto aos recuos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento, gabarito, zonas onde o uso será permitido, visando compatibilizar a ERB com seu entorno, nos aspectos urbanísticos, visuais e paisagísticos, respeitados as restrições previstas nessa lei.

§ 2º. Após a aprovação do processo na CTLU, será publicado um despacho, no Diário Oficial do Município, com a decisão da Comissão.

§ 3º. O processo para a solicitação de diretrizes para instalação da ERB em um determinado local não dá direito a início das obras.

Art. 15 - Após fixação de diretrizes urbanísticas pela CTLU, o processo será encaminhado à SEHAB.

Art. 16 - O processo de aprovação por SEHAB e pelas Subprefeituras compreende os seguintes documentos:

I - Alvará de Aprovação e Execução;

II - Certificação de Conclusão;

III - Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

§ 1º. A análise, no processo de aprovação, deverá considerar os possíveis efeitos de ruído e vibração ocasionados pela implantação da ERB no local;

§ 2º. Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusiva da Estação;

§ 3º. O projeto apresentado a SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB.

Art. 17 - Após a aprovação do processo por SEHAB este será encaminhado a SMMA que deverá examinar os aspectos ambientais e o atendimento aos parâmetros de radiação, conforme legislação federal, estadual e municipal, poderá analisar a viabilidade de compartilhamento da ERB por mais de uma Operadora do sistema.

§ 1º. O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SMMA;

§ 2º. A SMMA caberá definir os aspectos a serem desenvolvidos no Laudo, bem como a periodicidade com que esse Laudo deverá ser apresentado.

§ 3º. À SMMA caberá dirimir os outros aspectos ambientais a serem analisados.

Art. 18 - A SMMA, para efeito do controle ambiental através da análise do Laudo Radiométrico de conformidade, poderá contratar ou estabelecer convênio com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação relativa a licitação e contratos.

Art. 19 - Após a análise de Laudo Radiométrico e de decisão favorável da SMMA, quanto aos aspectos ambientais o expediente deverá ser enviado a Subprefeitura pertinente para emissão do Certificado de Conclusão e o Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 20 - No caso de instalações de ERB nos termos do §2º do art. 5º o alvará deverá ter ressalva indicando que a Subprefeitura competente deverá solicitar, antes da expedição do respectivo Certificado de Conclusão, o Cálculo Teórico, nos termos da Regulamentação Federal, assinado por físico ou engenheiro, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará qualquer dano aos equipamentos médico-hospitalares existentes.

Art. 21 - O Certificado de Conclusão deverá ser solicitado junto à Subprefeitura competente após a conclusão das obras e serviços necessários à instalação da ERB e anuência da SMMA, em processo instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para obtenção de Certificado de Conclusão;

II - cópia da notificação do IPTU;

III - cópia autêntica do respectivo Alvará de Aprovação, bem como atendimento às respectivas ressalvas e notas;

IV - declaração do interessado atestando que a instalação é fiel à aprovada em todos os termos da presente lei;

V - dois jogos das plantas aprovadas;

VI - quitação de todos os autos de multa em aberto;

VII - recolhimento do ISS devido.

Art. 22 - Após a obtenção do Certificado de Conclusão, o interessado deverá solicitar o Termo de Consulta e Licença e Funcionamento.

Art. 23 - Toda ERB instalada deverá ter placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador.

Art. 24 - Eventuais impactos ou danos causados pelas ERB nos imóveis vizinhos deverão ser mitigados pela operadora do sistema observando eventual responsabilidade civil pelos danos gerados.

CAPÍTULO III

Da análise dos processos

Art. 25 - Os processos pedidos serão analisados pelos órgãos previstos no art. 11 dessa lei e deverão ter seu despacho em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de protocolo.

Parágrafo Único - O prazo previsto no *caput* desse será suspenso durante o tempo que o interessado estiver atendendo eventual comunique-se.

Art. 26 - No caso de instalações que necessitem de aprovação de Compresp, Condephaat, ou outro órgão público de competência federal, estadual ou municipal ou de certidões que tenham prazo para sua obtenção, o interessado poderá solicitar até 2 (duas) vezes prazos para o atendimento do comunique-se, após o qual o pedido será indeferido.

Parágrafo único O pedido também será indeferido se o interessado juntar qualquer documento acima citado após 30 (trinta) dias da data de expedição do respectivo documento.

Artigo 27 - Em caso de indeferimento do processo, a SEHAB comunicará a Subprefeitura competente do local da solicitada instalação da ERB, após o vencimento do prazo recursal, que será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 28 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 29 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Parágrafo único - O Executivo deverá elaborar um plano do controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 30 - A ação fiscalizatória, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 31 - Constatada a implantação irregular da ERB, a subprefeitura na qual a ERB está localizada deverá adotar as seguintes providências:

I - Intimação para sanar a irregularidade;

II - Multa por falta de documentação;

III - Multa pela inexistência de alvará de exucação;

IV - Embargo e aplicação da respectiva multa pecuniária;

V - expedição de ofício para Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, requerendo a extinção da autorização do serviço de telecomunicações;

VI - Solicitação de força policial, se desrespeitado o embargo;

VII - multas diárias, enquanto persistir o desrespeito ao embargo;

VIII - instauração de inquérito policial e ação penal pela tipificação do crime de desobediência;

IX - ajuizamento de ação judicial cabível, sem prejuízo de incidência de multas, no caso de continuação das irregularidades, observada a competência dos órgãos do Executivo Municipal.

Art. 32 - Constatada a utilização irregular da ERB a Subprefeitura na qual a ERB está localizada deverá adotar as seguintes providências:

I - aplicação de multa, intimação para a regularização ou cessação de atividades no prazo de 30 (trinta) dias e lavratura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme anexo II;

II - aplicação de multas mensais e sucessivas;

III - lavratura de Termo de Fechamento Administrativo, com expedição de ofício para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, requerendo a extinção da autorização do serviço de telecomunicações;

IV - solicitação de força policial, se desrespeitado o Fechamento Administrativo;

V - comunicação à autoridade policial do não acatamento do Fechamento Administrativo feito com auxílio policial;

VI - ajuizamento de ação judicial cabível, sem prejuízo de incidência de multas, no caso de continuação das irregularidades, observada a competência dos órgãos do Executivo Municipal.

Art. 33 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do art. 25, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando o a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial.

Art. 34 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 35 - As ações levadas a efeito pelas Subprefeituras, deverão ser endereçadas a

sede da empresa concessionária, observadas as fases do procedimento para lacração e embargo de ERBs, descritas nos anexos I a VIII dessa lei.

Art. 36 - Na hipótese de obra irregular concluída, deverá ser aplicada a multa prevista pela utilização da edificação sem o devido Certificado de Conclusão, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Da regularização da ERB instalada regularmente

Art. 37 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as estações rádio-base instaladas regularmente apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices máximo de emissão de campos eletromagnéticos previstos pelos artigos dessa lei, sob pena de perda do licenciamento e aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI

Da regularização da ERB instalada irregularmente

Art. 38 - Poderá ser requerida a regularização da ERB instalada irregularmente desde que observadas as disposições previstas nessa lei.

§ 1º. Os pedidos de regularização das ERBs instaladas irregularmente deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando existência das ERB's, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei;

§ 2º. Os procedimentos para a regularização das ERBs referidas no caput deste artigo são aqueles fixados pelos incisos I a V do caput art. 12 dessa lei.

§ 3º. Fica estabelecido prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da regulamentação dessa lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das ERBs referidas no caput desse artigo, podendo ser renovado pelo mesmo período, por requerimento do interessado;

Art. 39 - Os processos em tramitação de ação fiscal terão seu prosseguimento interrompido durante a análise do novo processo de regularização, aguardando seu despacho.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento a ação fiscal prosseguirá novamente.

CAPÍTULO VII

Das ERB's Móveis

Art. 40 - Consideram-se como equipamentos transitórios as ERB's Móveis instaladas sobre carretas ou mastros telescópicos fixados com tirantes.

Parágrafo único - Para estas instalações o interessado deverá protocolar o pedido de alvará de autorização para instalação, na Subprefeitura competente, para o prazo máximo de permanência de 90 (noventa dias).

CAPÍTULO VIII

Da instalação de ERB em áreas municipais

Art. 41 - Fica proibida a instalação da ERB em áreas públicas municipais

CAPÍTULO IX

Das Centrais Telefônicas

Art. 42 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação;

§ 2º. São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como os sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e

transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeção.

Art. 43 - O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias.

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 39.603/00, a Resolução SEMPLA.CNLU/103/98 e a Portaria Intersecretarial 1/02/SEMP/SEHAB/SIS.

Art. 45 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gilberto Natalini

Vereador”

PUBLICADO DOM 06/03/2004, PÁG. 92, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 733/03
Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador Gilberto Natalini, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 733/03, que visa dispor sobre a instalação de estações de rádio-base – ERBS, no Município de São Paulo.

O substitutivo insere mudanças no projeto apresentado, disciplinando de forma diversa a instalação das estações de radio-base, persistindo, no entanto, o amparo legal já exarado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, o substitutivo apresentado traz uma nova proposta para a instalação das referidas estações no Município, adequando-o melhor a realidade do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”